



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N.º 136/2018

PROCESSO 078-2018

CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE: ARTIGO 24, XIII DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 17 de agosto de 2018, os Autos do Processo 078-2018, indagando sobre a viabilidade de contratação do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul – SEBRAE-RS, para realização do Programa de Qualificação Empresas de Ibirubá, com o intuito de beneficiar aproximadamente 50 micro e pequenas empresas, bem como empreendedores individuais, com a realização de oficinas com fins ao aprimoramento das atividades empreendedoras, solicitando análise da possibilidade de contratação com dispensa de licitação.

A Assessoria Jurídica do Município, com base na documentação juntada aos Autos, e na legislação em vigor passa a análise da questão.

Inicialmente, é de ser esclarecido que a Lei 8.666/93 possibilita a contratação por Dispensa de Licitação, conforme art. 24, inciso XIII (transcrevemos), desde que comprovando o nexo entre as atividades em seus dispositivos, a natureza da instituição e objeto a ser contratado.

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

A possibilidade de contratação é condicionada a uma relação de coerência entre o objeto da contratação e a missão da entidade. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que depois de reiterados julgados sobre o tema editou a Súmula n.º 250, que assim dispõe:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso, XIII, da Lei nº 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Nesse sentido, firmou-se a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sem grifo no original:

Enfim, a contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações para ser considerada regular não basta que a instituição contratada preencha os requisitos contidos no citado dispositivo legal, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há de observar também que o objeto do correspondente contrato guarde estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional além de deter reputação ético-profissional na específica área para a qual está sendo contratada. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Decisão 908/99. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. DOU de 17.12.99.)

Isto é assim porque os Serviços Sociais Autônomos são entidades paraestatais, sem finalidade lucrativa, criadas por lei. Trabalham ao lado do Estado, e como desempenham tarefas consideradas de relevante interesse, recebem a oficialização do Poder Público, que lhes fornece a autorização legal para que arrecadem de forma compulsória recursos de parcela da sociedade e deles se utilizem para a manutenção de suas atividades: as denominadas contribuições parafiscais.

No caso em tela, é de se salientar que o Serviço de Apoio às Micro e



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



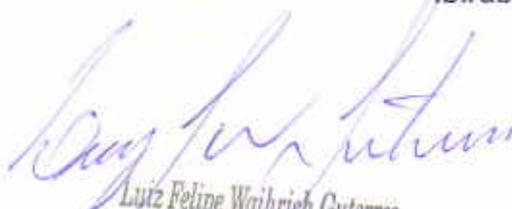
Pequenas Empresas – SEBRAE é um serviço social autônomo, cuja missão é fomentar o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas brasileiras, sendo notório que grande parte de sua atividade consiste em disseminar conhecimento e informação.

Por fim, analisando-se a documentação acostada aos Autos que chegam a esta Assessoria, consta o Memorando Interno nº 87/2018 da Secretaria da Indústria e Comércio, acompanhado de documentação com descrição das atividades a serem desenvolvidas com a intermediação do SEBRAE, Termo de Cooperação Técnica, solicitação de recursos e reserva de dotação orçamentária no valor de R\$ 4.186,00 (quatro mil cento e oitenta e seis reais) referente ao valor total do projeto.

Sendo assim, esta Assessoria opina pela formalização do processo de dispensa de licitação, considerando as informações contidas nos Autos.

S.M.J, é o parecer que encaminhamos para consideração superior.

Ibirubá-RS, 21 de agosto de 2018.


Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826